



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 807-A, DE 2022

(Da Sra. Maria do Rosário)

Estabelece medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil em empresas de aplicativos de entregas ou transporte e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Sra. Maria do Rosário)

Estabelece medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil em empresas de aplicativos de entregas ou transporte e dá outras providências.

Apresentação: 04/04/2022 10:20 - Mesa

PL n.807/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 7º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil em empresas que possuem aplicativos que prestam serviços de entregas.

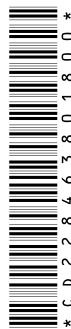
Art. 2º São *empresas de aplicativos de entregas ou transportes* todas aquelas que prestam serviços de entregas ou transportes por meio de chamada ou contratação por aplicativo de celular ou qualquer meio de acesso digital, com sede no Brasil ou com atuação em território nacional, doravante chamadas de *empresas de aplicativos*.

Art. 3º As empresas de aplicativos devem adotar medidas para prevenir e eliminar a contratação ou utilização do trabalho, direta ou indiretamente, de Crianças ou Adolescentes em quaisquer de suas atividades que impliquem circulação ou permanência em vias públicas, bem como naquelas vedadas por lei, sob pena de se configurar exploração de trabalho infantil.

Art. 4º As empresas de aplicativos devem exigir cadastro biométrico ou identificação facial dos trabalhadores da empresa e promover checagem de forma periódica e sistemática do sistema, a fim de evitar a exploração do trabalho infantil, inclusive nas possibilidades de fraudes cadastrais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228463801800>



Art. 5º No prazo máximo de 45 dias a partir da publicação desta Lei, as empresas de aplicativos devem manter permanentemente um cadastro atualizado com informações precisas dos trabalhadores da empresa, tais como nome completo, documento de identificação e data de nascimento, bem como se adequar a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho, ou norma equivalente.

Parágrafo único: O cadastro ficará disponível aos órgãos públicos de fiscalização, investigação e inspeção das questões trabalhistas para coibir o trabalho infantil, observada a Leiº. 13.709/2018.

Art. 6º Os estabelecimentos conveniados, que se beneficiam dos serviços de empresas de aplicativos, devem atuar na prevenção e combate ao trabalho infantil, exigindo comprovação biométrica ou identificação fácil digital do trabalhador antes do fornecimento da mercadoria a ser entregue por ele.

Parágrafo único: O estabelecimento comercial conveniado, que se utiliza dos serviços da empresa por aplicativos, deve comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, a Superintendência Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, ou outro órgão do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, e a empresa de aplicativos em casos de configurada exploração de trabalho infantil.

Art. 7º As empresas de aplicativos são obrigadas a alertar, por meio de banner virtual no aplicativo, que o trabalho infantil é proibido, explicitando a vedação de trabalho em aplicativos de entregas para pessoas com menos de 18 anos, a fim de conscientizar trabalhadores e usuários da plataforma dos riscos do trabalho infantil e o comprometimento do pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Art. 8º O poder público inspecionará os postos previstos no Art. 4º desta Lei e remeterá as informações às autoridades competentes.



Art. 9º Configurada a exploração de trabalho infantil e o descumprimento dessa Lei, as empresas de aplicativos estarão sujeitas a responsabilização na forma da legislação pertinente.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Projeto Criança Livre de Trabalho Infantil, “trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país. No Brasil, o trabalho é proibido para quem ainda não completou 16 anos, como regra geral. Quando realizado na condição de aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos.”¹ A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7, XXXIII, proíbe o trabalho infantil. Em acordo com o texto da Carta Magna,

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

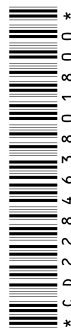
Ainda, nossa Constituição Federal, fazendo jus ao título de Constituição Cidadã, reconhece a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da Criança e do Adolescente, e em seu Art. 227 assevera:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

¹ Fonte: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>.



- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;*
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;*
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;*

Cabe salientar, ainda, que o trabalho infantil é uma violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes e esse tipo de exploração é considerada uma das piores formas de trabalho infantil, segundo a **Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil**, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

O Item 73 da Lista descreve como **uma das piores formas de trabalho infantil o trabalho “em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)”**, que promovem “*exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento*” e geram riscos à saúde como “*ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; traumatismos; ferimentos*”.

Com a força do texto constitucional e da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, o Brasil já foi referência mundial de prevenção e combate ao trabalho infantil, uma vez que concebeu políticas públicas e reservou de dotação orçamentária para tal. Infelizmente, nos últimos anos, o orçamento para políticas de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente tem sido constantemente reduzido e/ou não utilizado, o que promoveu o aumento dos índices de trabalho infantil, agravados pela pandemia de covid-19.

Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) demonstram que o trabalho infantil em 2021 aumentou pela primeira vez em duas décadas, e atualmente atinge mais de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. No Brasil, em cenário pré-pandemia de Covid-19, já eram mais de 1,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho



infantil. Esses dados foram agravados com a pandemia, a crise econômica, o descontrole inflacionário e a falta de proteção trabalhista para a população adulta. E as consequências do trabalho infantil são gravíssimas para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. De acordo a Unicef, “Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil correm risco de danos físicos, mentais e sociais. O trabalho infantil compromete a educação, restringindo seus direitos e limitando suas oportunidades futuras, e leva a círculos viciosos intergeracionais de pobreza e trabalho infantil”².

A inovação dos *aplicativos de entregas* que exploram a mão-de-obra precarizada nos grandes centros urbanos, têm se utilizado – de forma ilegal – também do trabalho infantil, como ficou demonstrado pela reportagem “**Aplicativos de delivery: a nova faceta do trabalho infantil**”, publicada no dia 20/10/2021 no site da Pública – Agência de Jornalismo Investigativo:

Em agosto passado, o Ministério Público do Trabalho (MPT) de São Paulo, por meio da Coordenadoria Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e Adolescente da 2ª região, encaminhou para os representantes de aplicativos de entrega uma notificação recomendatória em que pede para as empresas se absterem “de contratar ou utilizar, diretamente, ou por meio de terceiros, o trabalho de criança ou adolescente com idade inferior a 18 anos em qualquer atividade que implique a permanência em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou em locais que exponham a situações de risco ou perigo”. O documento também orienta as companhias a “exercerem fiscalização quanto às atividades realizadas por terceiros como prestadores de serviços como: entregadores, estabelecimentos comerciais, inclusive restaurantes, bares, lanchonetes”, entre outros itens.”³

Justificada, portanto, a pertinência de uma Lei que estabeleça medidas de combate ao trabalho infantil em empresas que possuem aplicativos que prestam serviços de entregas. Agradecemos as considerações da coordenação do **Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho**

² Fonte: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>.

³ Fonte: <https://apublica.org/2021/10/aplicativos-de-delivery-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil/#Link2>.



da Criança e do Adolescente (Peteca), de representações do **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)**, bem como da **Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes das Relações de Emprego (Conafret)** e a **Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância)** do **Ministério Público do Trabalho**, pelas relevantes considerações à minuta do Projeto de Lei aqui apresentado.

Sem mais, peço aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa de crianças e adolescentes em nosso país.

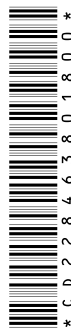
MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal (PT/RS)

Presidente de Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Congresso Nacional



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228463801800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)*](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....

DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no caput poderá ser elidida:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 807, DE 2022

Estabelece medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil em empresas de aplicativos de entregas ou transporte e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 807, de 2022, estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de prevenção e combate ao trabalho de crianças e adolescentes por parte de sociedades e empresários que gerenciam aplicativos de entrega ou transporte, obrigação também aplicável aos serviços prestados por plataformas digitais.

Apresentamos a estrutura básica da proposição em análise.

Em primeiro lugar, define “empresas e aplicativos de entregas ou transportes” (art. 2º). As sujeita ao dever de prevenir e eliminar a contratação ou utilização direta ou indireta do trabalho de crianças e adolescentes em quaisquer atividades (art. 3º). Institui o dever de que essas empresas exijam cadastro biométrico ou identificação facial dos trabalhadores e o de checagem periódica e sistemática do sistema, no intuito de evitar a exploração do trabalho infantil (art. 4º). Impõe a manutenção de cadastro atualizado com informações precisas dos trabalhadores, que devem ser disponibilizadas aos órgãos públicos de fiscalização. Estabelece o dever de alertar sobre a proibição do trabalho de crianças e adolescentes em *banner* virtual do aplicativo (art. 7º).



Em segundo lugar, institui obrigações para os estabelecimentos conveniados, assim entendidos aqueles que se beneficiam dos serviços das referidas empresas e aplicativos. Devem eles exigir a comprovação biométrica ou fácil identificação digital do trabalhador antes da entrega da mercadoria (art. 6º). Caso constate a exploração de trabalho infantil, o estabelecimento conveniado deve notificar o Conselho Tutelar, a Superintendência Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho ou outro órgão do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 6º, parágrafo único).

Concede-se prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as empresas mantenham atualizado cadastro de informações sobre trabalhadores.

A ilustre autora do projeto, a Deputada Maria do Rosário, colaciona o item 73 da Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, constante do Decreto nº 6.481, de 2008. Nesse rol consta o trabalho realizado em ruas e outros logradouros públicos, uma vez que expõe prováveis riscos ocupacionais, como “exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas”, além de acidentes de trânsito. Além disso, há riscos à saúde, tais quais, queimaduras e câncer de pele, envelhecimento precoce, desidratação, doenças respiratórias etc.

Vem o projeto a esta Comissão para o exame dos direitos da criança e do adolescente (RI, art. 32, XXIX, i).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Escoou o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em epígrafe institui mecanismos de enfrentamento à exploração do trabalho de crianças e adolescentes por meio



de plataformas digitais de entregas ou de transporte. Entre as medidas sugeridas estão: (a) a exigência de identificação biométrica ou facial dos trabalhadores e sua checagem periódica; (b) manutenção de cadastro com informações precisas sobre os trabalhadores, disponibilizadas aos órgãos de fiscalização; (c) a emissão de alertas contra o trabalho infantil em *banner* virtual do aplicativo. Aos estabelecimentos conveniados, exige-se a identificação biométrica ou digital do trabalhador antes da entrega do produto a ser transportado e a notificação compulsória ao Conselho Tutelar e outros órgãos públicos da suspeita de trabalho de criança ou adolescente.

As disposições do projeto vão ao encontro da normativa constitucional sobre o tema, que proíbe o trabalho do menor de dezesseis anos, salvo o do aprendiz, a partir dos quatorze (CF, art. 7º, XXXIII). Também se amoldam aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente,¹ que veda o trabalho em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento do adolescente (art. 67).

É importante salientar que a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 6.481, de 2008, proíbe aos menores de 18 anos, essa modalidade laboral, que consta no item 73 da liste de piores formas de trabalho infantil. O desempenho de atividades em ruas ou logradouros públicos sujeitaria a criança ou adolescente à violência, às drogas, à radiação solar, à chuva e ao frio, além de acidentes de trânsito.

É, portanto, salutar o aperfeiçoamento da legislação no sentido de reforçar mecanismos de controle da atividade laboral, prevenindo e eliminando a exploração de trabalho infantil nessas novas modalidades laborais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 807, de 2022.

1 “ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola”.



Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2886





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 807, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 807/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Detinha, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Meire Serafim e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente

